



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 26 de abril de 2024 - Ano 17 - nº 3829



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	8
Autarquias	9
Poder Legislativo	14
Poder Judiciário	15
Administração Pública Municipal	16
Abdon Batista	16
Agronômica	17
Araquari	19
Caçador	19
Campos Novos	19
Criciúma	20
Florianópolis	20
Ipumirim	21
Itapema	22
Itapiranga	22
Jaraguá do Sul	23
Joinville	23
Matos Costa	25
Otacílio Costa	25
Palhoça	26
Penha	27
Pomerode	30
Rio das Antas	30
Rio do Sul	31
Rio Negrinho	32
São Martinho	32
Timbó Grande	33



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Pauta das Sessões	33
Licitações, Contratos e Convênios	33

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @PAP 23/80093274

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à contratação temporária

Interessado: Jader Antônio Trajano Duarte

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 563/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, tendo em vista que os fatos comunicados estão englobados na matéria objeto do Processo n. @RLA 23/00618421.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Jader Antônio Trajano Duarte e à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PMO 23/00536964

Assunto: Segundo Monitoramento decorrente da auditoria operacional que avaliou a assistência ao idoso no Estado

Interessados: Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família e Conselho Estadual do Idoso de Santa Catarina

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 607/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o **Relatório DAE/CAOP/Div.6 n. 50/2023**, que trata do segundo monitoramento decorrente da auditoria operacional que avaliou a assistência ao idoso no Estado, oriundo dos Processos ns. @RLA-14/00662335 e @PMO-21/00057345.
2. Conhecer como **não cumpridas as determinações à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família**, constantes dos seguintes itens da Decisão n. 160/2017:
 - 6.2.1.1. Elaborar diagnóstico da situação do idoso no Estado em conjunto com o Conselho Estadual do Idoso (item 2.1.1 do Relatório DAE);
 - 6.2.1.2. Implantar sistema estadual de informação social para gestão, monitoramento e avaliação (item 2.1.2 do Relatório DAE);
 - 6.2.1.3. Disponibilizar ao Conselho Estadual do Idoso os dados e indicadores do sistema estadual de informação social para gestão, monitoramento e avaliação, quando implantado (item 2.1.3 do Relatório DAE);
 - 6.2.1.4. Disponibilizar pessoal ao Conselho Estadual do Idoso, dentre servidores públicos efetivos do Estado ou sua disposição, a fim de compor a sua Secretaria Executiva (item 2.1.4 do Relatório DAE);
 - 6.2.1.5. Disponibilizar orçamento-programa de manutenção das atividades do Conselho Estadual do Idoso para fazer frente as despesas correntes e de pessoal (item 2.1.5 do Relatório DAE).



3. Conhecer como **implementadas as recomendações** à **Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família** constantes nos seguintes itens da Decisão n. 160/2017:

6.2.2.7. Criar o Fundo Estadual do Idoso (item 2.2.6 do Relatório DAE);

6.2.2.9. Incrementar gradualmente os recursos destinados à assistência ao idoso no orçamento da SST (item 2.2.8 do Relatório DAE).

4. Conhecer como **parcialmente implementada a recomendação** à **Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família** constante no seguinte item da Decisão n. 160/2017:

6.2.2.2. Elaborar plano de ação que contemple acompanhamento e avaliação da Política Estadual do Idoso (item 2.2.2 do Relatório DAE).

5. Conhecer como **não implementadas as recomendações** à **Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família** constantes nos seguintes itens da Decisão n. 160/2017:

6.2.2.1. Implantar programas, projetos e ações da política de assistência ao idoso com base no diagnóstico e critérios equitativos, privilegiando programas de amparo ao idoso em seus lares (item 2.2.1 do Relatório DAE);

6.2.2.6. Apoiar financeiramente os municípios para regularização das ILPIs não inscritas nos Conselhos Municipais ou Estadual do Idoso (item 2.2.5 do Relatório DAE);

6.2.2.11. Aumentar o percentual de execução orçamentária das políticas públicas de assistência social ao idoso (item 2.2.10 do Relatório DAE).

6. Conhecer como **prejudicadas as recomendações** à **Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família** constantes no seguinte item da Decisão n. 160/2017:

6.2.2.3. Fazer constar nos projetos técnicos para cofinanciamento de serviços de proteção social especial de alta complexidade, referentes ao acolhimento de idosos, os dados/indicadores dos beneficiários e da situação do idoso no município (item 2.2.3 do Relatório DAE);

6.2.2.4. Pactuar junto à CIB/SC critérios de cofinanciamento dos serviços de proteção social especial de alta complexidade a partir de diagnóstico que conste dados/indicadores sobre idosos, além de disciplinar os percentuais de repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social (item 2.2.4 do Relatório DAE);

6.2.2.5. Incluir critérios de elegibilidade para cofinanciamento nas Resoluções CIB/SC para os municípios que possuem idosos em vulnerabilidade ou situação de risco, mesmo que não tenham Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) inscrita no seu município, de modo que possa receber recurso para disponibilizar o serviço em outra localidade (item 2.2.5 do Relatório DAE);

6.2.2.8. Criar subfunção específica para assistência ao idoso no orçamento da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação e no Fundo Estadual de Assistência Social (item 2.2.7 do Relatório DAE);

6.2.2.10. Capacitar e orientar os municípios para elaboração de projetos técnicos para cofinanciamento dos serviços de proteção social pelo Estado (item 2.2.9 do Relatório DAE).

7. Conhecer como **não cumpridas as determinações** ao **Conselho Estadual do Idoso**, constante no seguinte item da Decisão n. 160/2017:

6.3.1.1. Elaborar diagnóstico da situação do idoso no Estado em conjunto com a Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Habitação (item 2.3.1 do Relatório DAE);

6.3.1.2. Promova a implementação do "Selo Amigo do Idoso" (item 2.3.2 do Relatório DAE).

8. Conhecer como **implementadas as recomendações** ao **Conselho Estadual do Idoso**, constantes nos seguintes itens da Decisão n. 160/2017:

6.3.2.3. Registrar todas as reuniões e ações das Comissões Temáticas (item 2.4.3 do Relatório DAE);

6.3.2.4. Acompanhar em tempo hábil e periodicamente as denúncias de violência contra idosos, a partir de estudos e pesquisas que levem em conta fundamentalmente a interrelação da causa do idoso com o sistema social vigente (item 2.4.4 do Relatório DAE).

9. Conhecer como **parcialmente implementadas as recomendações** ao **Conselho Estadual do Idoso**, constantes nos seguintes itens da Decisão n. 160/2017:

6.3.2.1. Elaborar plano de ação anual para o Conselho Estadual do Idoso e para as Comissões Temáticas que contemple as competências do art. 2º do Decreto (estadual) n. 1.831/1997 (item 2.4.1 do Relatório DAE);

6.3.2.6. Realizar levantamento da situação dos Conselhos Municipais do Idoso, incluindo se os mesmos estão ativos ou inativos (item 2.4.6 do Relatório DAE).

10. Conhecer como **não implementadas as recomendações** ao **Conselho Estadual do Idoso**, constantes nos seguintes itens da Decisão n. 160/2017:

6.3.2.2. Elaborar resolução que normatize o acompanhamento e a avaliação das políticas do idoso no Estado pelo Conselho Estadual do Idoso (item 2.4.2 do Relatório DAE);

6.3.2.5. Realizar o cadastramento e atualização de todas as entidades que atendem idosos no Estado, asilares e não asilares (item 2.4.5 do Relatório DAE);

6.3.2.7. Elaborar resolução de fiscalização das entidades de assistência ao idoso no Estado (item 2.4.7 do Relatório DAE);

6.3.2.8. Elaborar e realizar anualmente plano de fiscalização das entidades de assistência ao idoso (item 2.4.8 do Relatório DAE);

6.3.2.9. Realizar a inscrição de todas as entidades de assistência ao idoso dos municípios que não possuem Conselho Municipal do Idoso (item 2.4.9 do Relatório DAE).

11. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais deste Tribunal a realização de novo monitoramento para verificar a situação dos achados e o cumprimento das deliberações exaradas no processo de auditoria operacional, quanto às determinações constantes dos itens 6.2.1.1, 6.2.1.2, 6.2.1.4, 6.2.1.5, 6.3.1.1, 6.3.1.2 e às recomendações constantes dos itens 6.2.2.1, 6.2.2.2, 6.2.2.6, 6.2.2.9, 6.2.2.11, 6.3.2.1, 6.3.2.2, 6.3.2.4, 6.3.2.5, 6.3.2.6, 6.3.2.7, 6.3.2.8 e 6.3.2.9 da Decisão n. 0160/2017, nos termos do art. 8º, parágrafo único, 12 e 13, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-176/2021.

12. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP/Div.6 n. 50/2023**, à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família e ao Conselho Estadual do Idoso.

13. Determinar o encerramento dos autos e vinculá-lo ao novo Processo de Monitoramento a ser autuado no momento oportuno, conforme preveem os arts. 13, §2º, e 15 da Resolução n. TC- 176/2021.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO: @PAP 24/80037988

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

RESPONSÁVEL: Jerry Edson Comper

INTERESSADOS: André Jabir Assumpção, Russell Rudolf Ludwig, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência Pública 0013/2024 - contratação de assessoria técnica especializada para a prestação de serviços de engenharia consultiva

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 348/2024

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar decorrente de informações recebidas por meio da Sala Virtual, via formulário de Denúncia e Representação, em 11/04/2024, relatando possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 013/2024 (fls. 02-140), promovido pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina, para contratação de empresa de consultoria para prestar assessoria técnica especializada em serviços de engenharia consultiva, envolvendo dois componentes: (i) supervisão e apoio aos estudos e projetos de engenharia rodoviária; e (ii) gerenciamento de contratos de projetos, obras e serviços rodoviários.

O valor total estimado da licitação é de R\$ 16.504.337,95 (dezesesseis milhões, quinhentos e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos) e a data para abertura das propostas ocorreu em **12/04/2024**. Adotou-se a Técnica e Preço como critério de julgamento, o modo de disputa fechado, e o regime de empreitada por preço unitário.

Em síntese, o Denunciante, Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, alega ilegalidades no edital do referido certame, consistentes: a) no critério de julgamento técnica e preço; b) na vedação à formação de consórcios para a participação no certame e execução contratual; c) na relativização à objetividade inexecutabilidade das propostas em serviços de engenharia previstas no §4º do art. 59 da Lei n. 14.133/21; e d) na permissão a benefícios concedidos às micro e pequena empresas em licitação de serviços de engenharia cujo valor anual supera a receita bruta máxima que define tais sociedades empresariais.

Analisando o processado, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório n. 421/2021 (fls. 141-168), oportunidade em que sugeriu a conversão do feito em Representação, com posterior conversão em processo LCC e determinação para sustação do edital em apreço, além do retorno dos autos à DLC para análise das possíveis irregularidades não representadas. São os termos:

3.1 CONHECER o presente Relatório.

3.2 CONVERTER o PAP em processo de Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.

3.3 CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, interposta pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, inscrita no CNPJ 59.940.957/0001-60, acerca de possíveis irregularidades na condução do certame referente ao edital de Concorrência Pública n. 013/2024 da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina, tendo por objeto a Seleção de Empresa de Consultoria para prestar Assessoria Técnica Especializada, à Superintendência de Infraestrutura – SIN, em Serviços de Engenharia Consultiva para fornecer subsídios à fiscalização dos projetos de Obras Rodoviárias, otimizar as soluções dos projetos, e monitorar a elaboração de Projetos visando o atendimento aos padrões de qualidade técnica adotados pela SIE; e no Gerenciamento dos Contratos de elaboração de Projetos, de Execução de Obras e de Execução de Serviços Rodoviários (APINF/DPRO/DFIS/DIOP), com valor estimado de R\$ 16.504.337,95, por preencher os requisitos e formalidades previstos no §4º do artigo 170 da Lei (federal) n. 14.133/2021, artigo 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, com fixação de prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a Sociedade de Advogados COMPARINI E PINHEIRO CHAGAS – (OAB/SP n. 15.773) junte o documento oficial com foto de seu representante, em cumprimento à Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3.4 CONVERTER o REP em processo do tipo @LCC, com fulcro na Instrução Normativa n. TC- 21/2015, que estabelece procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres, e dispõe sobre a Representação de que trata o art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993, análogo ao art. 170, §4º, da Lei n. 14.133/2021, em atenção ao art. 96, § 5º, do Regimento Interno, c/c o art. 26 da IN n. 21/2015.

3.5 DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Jerry Edson Comper, Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, inscrito no CPF sob o n. 986.239.239-87; signatário do edital, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento interno deste Tribunal de Contas, a Sustação do edital de Concorrência Pública n. 013/2024, na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em função da ausência dos critérios de julgamento por técnica e preço para atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim; e para atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores, em possível afronta aos incisos II e III do art. 37 da Lei n. 14.133/2021.

3.6 Determinar o retorno dos autos à DLC para análise das possíveis irregularidades não Representadas e que motivaram a conversão em LCC.

3.7 DAR CIÊNCIA ao Representante, aos Interessados, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e ao seu Controle Interno.



Vieram os autos conclusos para a minha análise.

É o relato do essencial.

Inicialmente, vale destacar que esta Casa, com o objetivo de priorizar as ações de controle externo que estão alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis, instituiu o procedimento de seletividade disposto na Resolução TC n. 165/2020.

Tal procedimento observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, previstos na Portaria TC n. 156/2021.

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades serão recebidos como Procedimento Apuratório Preliminar, passando por uma análise de condições prévias da seletividade, quais sejam: I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (art. 6º da Resolução).

Atendidas essas condições, analisar-se-á a seletividade do Procedimento, observando-se os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência (art. 8º da Resolução).

Nesse sentido, a Portaria TC n. 156/2021 passou a definir os critérios e os pesos do procedimento de análise de seletividade, que será realizado em duas etapas: I - apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II - aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência (art. 2º da Portaria).

Para o caso dos autos, a Área Técnica entendeu que a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, faz referência a um problema e existem elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, cumprindo assim o disposto no art. 6º da Resolução TC n. 165/2020.

Atendidas as condições prévias, o expediente foi submetido à análise de seletividade no que se refere ao índice RROMa (primeira etapa) – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, alcançando o somatório de 51,90 pontos. Submetido ao índice GUT (segunda etapa) - Gravidade, Urgência e Tendência, o expediente alcançou o somatório de 60 pontos, estando o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) apto a ser selecionado. Tudo isso nos termos da Portaria TC n. 156/2021, respeitadas as pontuações lá contidas para os correspondentes indicadores.

Por essa razão, acertadamente, a Área Técnica concluiu ser o caso de conversão do presente procedimento em Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2022.

Passado o exame da seletividade, analisa-se os requisitos de admissibilidade da Representação.

Verifico, então, que o procedimento se refere à licitação lançada por entidade sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, está redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indícios de irregularidade e contém o nome legível, qualificação, endereço e assinatura de seus procuradores, com os devidos números de inscrição dos sócios e da sociedade de advogados na OAB/SP, bem como consta o comprovante de inscrição do CNPJ e atos constitutivos e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação. Ausente, apenas, o documento oficial com foto do representante da pessoa jurídica, o qual pode ser apresentado em diligência, considerando o formalismo moderado e o breve prazo para continuidade da averença.

No que se refere ao **mérito** da Representação, os fatos noticiados relatam quatro possíveis restrições, a saber: 1) a consideração de apenas um quesito para fins de pontuação da proposta Técnica e a utilização apenas de atestados para fins de cômputo da pontuação; 2) vedação da participação em consórcio; 3) demonstração de exequibilidade para serviços de engenharia; e 4) concessão dos benefícios às micro e pequena empresas e licitação de serviços de engenharia que superam a receita bruta daquelas empresas.

Em extenso e fundamentado relatório técnico, a DLC demonstra que assiste razão ao Representante quanto ao primeiro apontamento, restando afastadas as demais irregularidades aventadas.

Com efeito, no tocante à **primeira irregularidade**, o Denunciante relata que o item 14 do Termo de Referência (TR) do Edital Concorrência Pública n. 013/2024 indica como critérios para avaliação da proposta técnica apenas os quesitos “avaliação da equipe técnica chave proposta” e a “verificação da experiência da empresa”. Assim, dos quatro quesitos estipulados pelo art. 37, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, o edital considera apenas um – a qualificação das equipes técnicas.

Os quatro requisitos para a análise adequada do julgamento por técnica e preço, estipulados pelo mencionado dispositivo legal, são: a) demonstração do conhecimento do objeto; b) metodologia e o programa de trabalho; c) qualificação das equipes técnicas; e d) relação dos produtos que serão entregues.

Além disso, o inciso III do mesmo dispositivo ainda prevê a necessidade de atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores, o que também não foi previsto em nenhum trecho do edital em análise.

A Área Técnica acertadamente reconhece a restrição, uma vez que os itens 14 e 15 do Termo de Referência do Edital de Concorrência n. 0013/2024 (fls. 89 a 93), como visto, não preveem as exigências dispostas nos incisos II e III do art. 37 da Lei 14.133/2021, consoante transcrevo:

14 PROPOSTA TÉCNICA

A elaboração da Proposta Técnica tem como objetivos:

- a) Avaliar a Equipe Técnica Chave Proposta;
- b) Verificar a Experiência da Empresa.

A Proposta Técnica deverá ser elaborada considerando as características e os requisitos dos trabalhos que a SIE pretende contratar, observando as disposições contidas a seguir.

14.1 Instruções para apresentação da proposta técnica

A proposta técnica deverá ser apresentada no mínimo com o detalhamento a seguir.

14.1.1 Sumário

No início do volume, o sumário deverá incluir, no mínimo, a paginação de cada capítulo;

14.1.2 Apresentação

Serão prestadas informações relativas ao objeto da proposta, edital e informações sobre a Proponente (nome, razão social, CNPJ e apresentação resumida da sua atuação, principalmente no que diz respeito a trabalhos similares aos do objeto da presente licitação) – no máximo 2 páginas corridas;

14.1.3 Equipe Técnica

A proponente deverá apresentar as devidas comprovações (ART's e outros) para:

- (i) Coordenador Geral dos Serviços
- (ii) Chefe de Equipe de Supervisão de Projetos
- (iii) Chefe de Equipe de Gerenciamento

14.2 Experiência da Empresa



A proponente deverá apresentar comprovação dos serviços compatíveis com o objeto da licitação já executados pela Empresa por intermédio de atestados ou certidões emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da mesma, devidamente registrados no conselho profissional pertinente.

15 FASE DA PROPOSTA TÉCNICA

A classificação da proposta técnica será obtida, pela nota final, resultado da avaliação dos itens / requisitos, a serem abordados, de forma completa, coerente, clara e objetiva, na elaboração da proposta.

15.1 Critérios de Pontuação

A Nota Final da Proposta Técnica será obtida pela média ponderada entre as Notas obtidas pela proposta, com relação aos itens:

- Equipe Técnica Chave;
- Experiência da Empresa.

A Nota obtida pela Proposta Técnica a partir da avaliação destes itens será atribuída mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$NFPT = NETC + NEE \text{ sendo,}$$

NFPT= Nota Final da Proposta Técnica;

NETC = Nota da Equipe Técnica Chave;

NEE = Nota da Experiência da Empresa.

A Nota Final da Proposta Técnica será calculada e expressa com precisão de duas casas decimais, truncada a partir da terceira. Evidencia-se, assim, que contrariamente ao mandamento legal, não há previsão editalícia de atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim e por desempenho do licitante em contratações anteriores.

Como bem ressaltou a Área Técnica (fl. 150):

[...] os fatores objetivos de pontuação são obrigatórios e vinculatórios, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, consagrado no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, que conjuga a um só tempo os princípios da isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório – o qual deverá nortear toda a realização do procedimento licitatório, e de onde se extrai que o julgamento deverá ser pautado por critérios objetivamente fixados no edital.

Desse modo, não há discricionariedade da Administração sobre quais fatores irá avaliar ao optar pelo critério técnica e preço, devendo obedecer objetivamente ao que dispõe o art. 37 da Lei n. 14.133/2021, sem espaço para subjetivismos ou de supressão de quaisquer dos itens ali elencados.

Considero configurada, portanto, a primeira das irregularidades noticiadas, “porquanto o diploma legal é claro ao especificar a necessidade de atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim; e de atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores” (fl. 152), o que não se verificou na presente situação.

Em relação ao **segundo apontamento**, o Denunciante assevera que o item 7 do Termo de Referência do edital em apreço estaria impondo restrição à competitividade, uma vez que veda a participação em consórcio das empresas licitantes em virtude de eventuais riscos da contratação. Tal vedação violaria o art. 15 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe que, “Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio”.

Ocorre que, segundo anotou a DLC, a Administração poderá definir a não participação de consórcios no certame, desde que devidamente motivada essa opção, conforme decidiu esta Corte de Contas nas Decisões Plenárias n. 579/2023, 954/2022, 738/2022, 44/2022 e 42/2020. No presente caso, a Unidade Gestora apresentou as devidas justificativas para a vedação do consórcio (fls. 84 a 88).

Além disso, para que o serviço seja prestado em consórcio, é necessário que o objeto tenha complexidade suficiente para que empresas se unam a fim de fornecer a totalidade do serviço dentro de suas áreas de atuação e domínio de técnica, o que não ocorre na situação específica ora tratada, porquanto o serviço a ser contratado não é considerado complexo para as empresas que o prestam.

Diante disso, acolho o posicionamento da DLC no sentido de que a situação não configura irregularidade.

O **terceiro apontamento**, por seu turno, diz respeito ao item 12.4 do edital que, segundo o Denunciante, seria irregular em virtude de prever a desclassificação de propostas que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

Alega, a esse respeito, que o § 4º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021 estabelece regra específica para a inexecutabilidade de propostas de serviços de engenharia, devendo-se impor um critério matemático e objetivo em que toda e qualquer proposta abaixo de 75% do orçamento estimado seja desclassificada, independente de qualquer diligência ou reavaliação.

Entretanto, como bem ressaltou a DLC, a mais recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 465/2024) estabeleceu interpretação diversa, ao esclarecer que:

[...] o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei.

Por essa razão, tendo em vista a recente jurisprudência do TCU sobre a matéria, entendo não assistir razão ao Denunciante quanto ao apontamento verificado.

A **quarta e última restrição** apontada diz respeito à concessão de benefícios a micro e pequenas empresas – critérios de desempate –, ao passo que a licitação visa à contratação de serviços de engenharia que superam a receita bruta para que se considerem as empresas nessas condições.

Verifica-se que, ao analisar o recurso administrativo, a Administração Pública acolheu os argumentos do Denunciante e optou por desconsiderar o item 8.3 e Anexo VII do edital, que continham tal previsão. Ainda, considerou que tal alteração editalícia não comprometeria a formulação das propostas, razão pela qual não houve necessidade de nova divulgação do instrumento convocatório.

Com efeito, evidencia-se que a Administração já se manifestou sobre o apontamento no julgamento da impugnação ao edital, ocasião em que desconsiderou o dispositivo eivado de irregularidade. Assim, “considerando não haver prejuízo prático à isonomia e à formulação das propostas; e considerando o formalismo moderado” (fl. 163), acolho também nesse aspecto a proposição da DLC, no sentido de não restar configurada a presente restrição.



Ante a inconsistência encontrada – ausência dos critérios de julgamento por técnica e preço para atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim; e para atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores – a DLC sugeriu acolher o pedido de sustação cautelar do certame, em vista da presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* se justifica em razão de a abertura das propostas já ter ocorrido em 12/04/2024, estando iminente a homologação do certame. O *fumus boni iuris*, por seu turno, verifica-se em virtude da configuração de ofensa ao art. 37, incisos II e III, da Lei n. 14.133/2021, conforme visto acima.

Reproduzo, a esse respeito, as razões expostas pela DLC:

A medida cautelar é o pedido para antecipar os efeitos da decisão, antes do seu julgamento. É concedida quando a demora da decisão pode causar prejuízos (*periculum in mora*). Ao examinar a liminar, o relator também avalia se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

A medida deve ser fundada na ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito.

Já o *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de representação.

No caso, o *periculum in mora* se materializa, tendo em vista que a abertura das propostas ocorreu em 12/04/2024 e provável eminente homologação do certame.

Já o *fumus boni iuris* se encontra caracterizado uma vez que se encontraram irregularidades: ausência dos critérios de julgamento por técnica e preço para atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim; e para atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores, em possível afronta aos incisos II e III do art. 37 da Lei n. 14.133/2021.

Portanto, sugere-se, por estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o **deferimento de medida cautelar** de sustação do edital de Concorrência Pública n. 013/2024.

Com efeito, de acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Desse modo, analisando o que dos autos consta, coadunado com o parecer exarado pela Diretoria Técnica e julgo necessário que este Tribunal determine, neste momento e cautelarmente, a sustação do edital em análise, na fase em que se encontrar, tendo em vista que se acham presentes os requisitos necessários para tal medida acautelatória e os apontamentos podem comprometer o princípio da legalidade, da isonomia e da competitividade.

Acolho também, por fim, a sugestão de conversão do processo em LCC, diante da importância, complexidade e valor da contratação, a fim de que este Tribunal amplie os fatos analisados.

Diante do exposto, **decido**:

1. Conhecer do Relatório n. 421/2024.

2. Converter o PAP em processo de Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.

3. Conhecer da Representação interposta pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, inscrita no CNPJ 59.940.957/0001-60, acerca de possíveis irregularidades na condução do certame referente ao edital de Concorrência Pública n. 013/2024, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina, por preencher os requisitos e formalidades previstos no §4º do art. 170 da Lei Federal n. 14.133/2021, arts. 65 e 66 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, c/c art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, **com fixação de prazo de 5 (cinco) dias úteis** para que a Sociedade de Advogados COMPARINI E PINHEIRO CHAGAS – (OAB/SP n. 15.773) junte o documento oficial com foto de seu representante, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

4. Converter o REP em processo do tipo @LCC, com fulcro na Instrução Normativa n. TC-21/2015, que estabelece procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres, e dispõe sobre a Representação de que trata o art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993, análogo ao art. 170, §4º, da Lei n. 14.133/2021, em atenção ao art. 96, § 5º, do Regimento Interno, c/c o art. 26 da IN n. 21/2015.

5. Determinar cautelarmente, ao Sr. Jerry Edson Comper, Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, inscrito no CPF sob o n. 986.239.239-87; signatário do edital, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **a sustação do edital de Concorrência Pública n. 013/2024**, na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em função da ausência dos critérios de julgamento por técnica e preço para atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim; e para atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores, em possível afronta aos incisos II e III do art. 37 da Lei n. 14.133/2021.

6. Determinar à Secretaria Geral que:

6.1. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, **dê ciência** da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;

6.2 Adote as providências a fim de submeter a presente Decisão à **ratificação do Plenário**, nos termos do art. 114-A, § 1º, da do Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), acrescido pela Resolução n. TC-120/2015; e

6.3. Dê ciência da presente Decisão ao Representante, aos Interessados, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e ao seu Controle Interno.

7. Determinar o retorno dos autos à DLC para continuidade da instrução processual, mormente para análise das possíveis irregularidades que motivaram a conversão em LCC.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de abril de 2024.

Jose Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator



Fundos

Processo n.: @REC 22/00649708

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 362/2022, exarado no Processo n. @TCE-17/00854221

Interessado: Jonas Stange

Procuradores: Evaristo Kuhnen e outros

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 126/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 362/2022, proferido na sessão de 28/09/2022, nos autos do Processo n. @TCE-17/00854221, para se reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória em favor do Recorrente, – nos termos do art. 83-A da citada Lei Complementar, incluído pela Lei Complementar (estadual) n. 819/2023 – e afastar a imputação de débito bem como o impedimento constantes nos itens 4 e 5 do Acórdão recorrido.

2. Estender os efeitos do Recurso interposto para se reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória de modo a afastar a responsabilidade solidária imputada à Associação dos Torcedores e Colaboradores do Brusque Futebol Clube (ATC Brusque, CNPJ n. 07.260.692/0001-56), descrita nos itens 4 e 5 da deliberação recorrida.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, aos procuradores constituídos nos autos, à Associação dos Torcedores e Colaboradores do Brusque Futebol Clube e à Secretaria de Estado do Turismo.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REC 22/00649546

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 362/2022, exarado no Processo n. @TCE-17/00854221

Interessado: Brusque Futebol Clube

Procuradores: Evaristo Kuhnen e outros

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 125/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 362/2022, proferido na sessão de 28/09/2022, nos autos do Processo n. @TCE-17/00854221, para reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória em favor do Recorrente – nos termos do art. 83-A da citada Lei Complementar, incluído pela Lei Complementar (estadual) n. 819/2023 – e afastar a imputação de débito bem como o impedimento constantes nos itens 4 e 5 do Acórdão recorrido.

2. Retificar o item 3 do Acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação:

“3. Julgar irregulares, sem imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, “a”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte à Associação dos Torcedores e Colaboradores do Brusque Futebol Clube – ATC Brusque -, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por meio da Nota de Empenho Global n. 426/2008, emitida em 24/07/2008.”

3. Estender os efeitos do Recurso interposto para se reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória de modo a afastar a responsabilidade solidária imputada à Associação dos Torcedores e Colaboradores do Brusque Futebol Clube (ATC Brusque, CNPJ n. 07.260.692/0001-56), descrita nos itens 4 e 5 da deliberação recorrida.

4. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, aos procuradores constituídos nos autos, à Associação dos Torcedores e Colaboradores do Brusque Futebol Clube e à Secretaria de Estado do Turismo.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @PPA 22/00569437

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, à época do ato

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Maria de Lourdes Maciel

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 273/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-892/2024 (fls. 38/41), sugeriu ordenar o registro do ato de pensão em análise, dada a sua regularidade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/DRR/556/2024 (fl. 42), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à Maria de Lourdes Maciel, em decorrência do óbito de Jardelino José Maciel, Subtenente da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 902100-0-01, CPF nº 047.508.889-15, consubstanciado no Ato nº 2.938, de 22-10-2021, com vigência a partir de 4-6-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 26 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cleber Muniz Gavi

Relator - Portaria N. TC 91/2024

PROCESSO Nº: @PPA-22/00567574

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Janete Maria de Aguiar Cordeiro

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 272/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-853/2024 (fls. 23/26), sugeriu ordenar o registro do ato de pensão em análise, dada a sua regularidade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/CF/471/2024 (fl. 27), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à Janete Maria de Aguiar Cordeiro, em decorrência do óbito de José Cordeiro Neto, Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 909003-7-01, CPF nº 221.268.649-87, consubstanciado no Ato nº 3496, de 24-11-2021, com vigência a partir de 23-4-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 26 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cleber Muniz Gavi

Relator - Portaria N. TC 91/2024



PROCESSO N.: @APE 20/00655801

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEIS: Lonita Catarina Aiolfi e Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Iinei Pereira Filho

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 – DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF GAC/AMF – 312/2024 312/2024

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Iinei Pereira Filho, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC n. 06/2001) e na Resolução TC n. 35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que após audiência, elaborou o Relatório n. 1125/2024, sugerindo o registro do ato de aposentadoria em questão, com recomendação à Unidade Gestora.

Em sua análise, observou a DAP que, em resposta à audiência, a Unidade Gestora apresentou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) n. 445, de 26/7/2022, esclarecendo, assim, a restrição apontada.

Outrossim, a DAP ressaltou que, embora tenha sido identificada uma irregularidade formal na edição do ato, entende que ele pode ser registrado, mas sem o prejuízo de realizar recomendação à Unidade para que adote medidas necessárias, com vistas à regularização da falha identificada. Especificamente, a Diretoria Técnica destacou a necessidade de remover a informação da ação judicial “Autos n. 0301164-12.2017.8.24.0090”, pois houve uma revisão do tempo ficto judicial, no entanto, a Unidade Gestora apresentou um LTCAT que evidencia o direito do servidor de incluir o tempo ficto como insalubre.

Na oportunidade, a Diretoria Técnica destacou que o servidor foi enquadrado no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da Lei Complementar n. 323/2006, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e de complexidade de atuação.

Posteriormente, com objetivo de regularizar a situação, foram editadas as Portarias n. 122/2022 e n. 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 8/2/2022 e de 28/3/2022, respectivamente, o que culminou no afastamento da ilegalidade detectada. Quanto à fixação dos proventos, a DAP destacou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), da lavra do Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, por meio do Parecer MPC/DRR/714/2024, ratificou a sugestão exarada pela Área Técnica.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de Iinei Pereira Filho, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência J, matrícula n. 256166-2-01, CPF n. 522.955.409-68, consubstanciado no Ato n. 90, de 17/1/2020, alterado pelos Atos n. 122, de 8/2/2022, e n. 485, de 16/3/2022, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 90, de 17/1/2020, a fim de excluir a informação da ação judicial “Autos n. 0301164-12.2017.8.24.0090”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, de 17/12/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 11 de abril de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Processo n.: @APE 18/00910425

Assunto: Ato de Aposentadoria de José Osni Bruggemann Júnior

Responsáveis: Adriano Zanotto e Marcelo Panosso de Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 529/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar os termos da Decisão n. 1402, datada de 02/08/2023, fixando **novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias** para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - comprove a este Tribunal o cumprimento do item 2 da referida Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista nos arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15.12.2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução TC-06/2001).

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 9/2024

Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PPA 19/00812794

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Ana Carolina Farias

Responsável: Vânio Boing

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 538/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Apostila n. 368, de 13/12/2023, que corrigiu a Portaria n. 2327/IPREV de 23/08/2019, a qual alterou o valor dos proventos do ato de concessão de pensão por morte a Ana Carolina Farias, considerando a Decisão Singular n. GAC/WWD - 484/2021, que ordenou o registro do ato de concessão de pensão em análise.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - a autuação de processo de retificação de pensão concernente à beneficiária Ana Carolina Farias, remetendo-o para exame de legalidade por parte deste Tribunal de Contas, acompanhado de toda a documentação prevista na Instrução Normativa n. TC-11/2011.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

4. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc - deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 9/2024

Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº:@PPA 20/00726687

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão em nome de Noeli Terezinha de Oliveira Lacerda

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 618/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Noeli Terezinha de Oliveira Lacerda, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, formalizado por meio do Ato nº 2946 de 23.10.2019.

Após regular tramitação, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 260/2024, nos seguintes termos:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte em favor de Noeli Terezinha de Oliveira Lacerda, em decorrência do óbito de Augusto Lacerda, servidor inativo da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, matrícula n. 248824-8-01, CPF n. 195.917.219-00, consubstanciado na Portaria n. 2946/IPREV, de 23/10/2019, considerado ilegal, em razão da irregularidade pertinente à acumulação de benefícios decorrentes de cargos não acumuláveis, em afronta aos arts. 37, §10, e 40, §6º, da Constituição Federal, Auxiliar de Serviços Externos e Técnico em Atividades Administrativas, exercidos na Prefeitura de Chapecó e no Poder Executivo Estadual, respectivamente.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:**

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou à correção da Portaria n. 2946, de 23/10/2019, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da pensão identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 7778/2023**, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Realizadas as comunicações da mencionada Decisão e demais atos processuais pertinentes, o responsável juntou resposta.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise da resposta sugerindo, no seu Relatório, arquivar o processo em razão do cumprimento do item 2 da Decisão Plenária nº 260/2024 mediante a anulação do Ato nº 2946/2019, de 23.10.2019, com observância do contraditório e a ampla defesa.



O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo. Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão Plenária nº 260/2024.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Arquivar o processo, em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 260/2024.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00656486

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de DARLI DE AMORIM ZUNINO

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 617/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Darli de Amorim Zunino, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 141/2021, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV em 26/01/2021, em benefício de Darli de Amorim Zunino, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de EAE - Orientador Educacional, nível 5, referência I, matrícula nº 165512-4-01, CPF nº 475.904.409-49, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00590876

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS:Marcelo Panosso Mendonça

Luciane da Silva Staub

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gabriela Comiotto Hessmann

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 610/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Gabriela Comiotto Hessmann, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo MPC, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 2443/2020, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV em 13.10.2020, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08.02.2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, em benefício de Gabriela Comiotto Hessmann, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 15/B, matrícula nº 961549-0-01, CPF nº 052.533.929-98, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO: @APE 20/00441097

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Saúde



ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria ELIANE QUADRO

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Eliane Quadro, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 965/2024 (fls.108-115), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/746/2024 (fl.116), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da DAP.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Eliane Quadro, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula n. 286171-2-01, CPF n. 651.419.039-15, consubstanciado no Ato n. 3041, de 30.10.2019, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 08.02.2022 e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, de 17 de dezembro de 2008, que adote as providências necessárias para excluir a menção aos autos n. 0303888-23.2016.8.24.0090, constante do Ato n. 3041, de 30.10.2019, considerando que a sentença foi cassada.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2024.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 20/00764341

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de IDALINA TARSO SABOIA

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 622/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Idalina Tarso Saboia, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Francisco Ernesto Saboia, servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, da pensão por morte em favor de Idalina Tarso Saboia, em decorrência do óbito de Francisco Ernesto Saboia, servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Médico, matrícula nº 52017-9-01, CPF nº 005.680.239-00, consubstanciado no Ato nº 767, de 23/04/2020, alterado pelo Ato nº 3696 de 20/12/2023, e Ato nº 68, de 15/03/2024, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Processo n.: @PPA 22/00051926

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Ilo Josmar Fernandes

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 618/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP n. 780/2024** e reiterar a determinação transcrita no item 2 da Decisão (Plenária) n. 1717/2023, concedendo ao responsável pelo **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV** - o **prazo de 30 (trinta) dias** para encaminhar a este Tribunal a comprovação do cumprimento da referida determinação.



2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 1 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 780/2024**, aos responsáveis pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereim e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Legislativo

Processo n.: @RLA 22/00185299

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

Responsável: Romildo Luiz Titon

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 570/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Sr. Romildo Luiz Titon, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 2010NE000144 (R\$ 2.680,00).

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável supranominado e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

3. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do que dispõe o §2º do art. 83-A da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereim e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREIM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @RLA 21/00722705

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

Responsável: Adilor Guglielmi

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 571/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Sr. Adilor Guglielmi, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 2011NE000813 (R\$ 2.010,00).

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável supranominado e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

3. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do que dispõe o §2º do art. 83-A da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ata n.: 10/2024



Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, João Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 22/00255416

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:João Henrique Blasi, Thayse Goedert Pauli

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARCELO PUCCI

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 360/2024

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **MARCELO PUCCI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1132/2024, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/781/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marcelo Pucci, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, nível/referência SAU-6/F, matrícula nº 11651, CPF nº 982.428.819-87, consubstanciado no Ato nº 390/2022, de 08/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 22/00312070

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:João Henrique Blasi, Gabriela Wilberstaedt

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARISTELA PEREIRA CARPES

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 361/2024

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **MARISTELA PEREIRA CARPES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1168/2024, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/783/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maristela Pereira Carpes, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Apoio Administrativo, nível/referência SDV-03/F, matrícula nº 5411, CPF nº 705.328.189-20, consubstanciado no Ato nº 499/2022, de 18/03/2022.



1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Publique-se.
Florianópolis, em 17 de abril de 2024.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Abdon Batista

Processo n.: @RLA 21/00593891

Assunto: Auditoria sobre avaliação sistêmica dos Planos Diretores e dos Planos de Mobilidade em municípios catarinenses da Região Metropolitana do Contestado

Responsáveis: Nilvo Dorini, João Carlos Munaretto, Sílvio Alexandre Zancanaro, Valdir Cardoso dos Santos, Sérgio Luiz Calegari, Rudi Ohlweiler, Rogério Luciano Pacheco, Nereu Borga, Saulo Sperotto, Neudi Ângelo Bertol, Gianfranco Volpato, Alcdir Felchilcher, Luizângelo Grassi, Mauro Sérgio Martini, Joarês Trevisol, Edgard Farinon, Sônia Salete Vedovatto, Milena Andersen Lopes, Rosamácia Hetkowski Roman, Dorival Carlos Borga, Dioclésio Ragnini, Douglas Fernando de Mello, Olmir Paulinho Benjamini, Wilson Ribeiro Cardoso Júnior, Clevson Rodrigo Freitas, Hélio Marcelo Olenka e Gilberto Chiarani

Unidade Gestora: Municípios Catarinenses da Região Metropolitana do Contestado

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 565/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer dos Planos de Ações apresentados pelos **Municípios de Abdon Batista, Caçador e Vargem Bonita**, para aprová-los, nos termos e prazos propostos, tendo a natureza de compromisso acordado entre este Tribunal de Contas e aquelas Unidades Gestoras, conforme disposto nos arts. 9º e 10 da Resolução n. TC-176/2021, com a seguinte determinação e alerta:

1.1. Determinar aos Gestores dos Municípios indicados o encaminhamento a este Tribunal do Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação, para fins de monitoramento, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, com fundamento nos arts. 12 e 13 da Resolução n. TC-176/2021 e 20, §2º, da Resolução n. TC-161/2020;

1.2. Alertar aos gestores da imprescindível tempestividade na apresentação do Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução n. TC-176/2021.

2. Afastar a determinação relativa ao item 3.1 da Decisão n. 609/2023 no tocante aos **Municípios de Arroio Trinta e Piratuba**.

3. Reiterar os termos do item 2 da Decisão n. 609/2023 para que os Municípios de Celso Ramos, Ibiã, Macieira e Vargem apresentem o Plano de Ação solicitado no **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 17 do mesmo ato normativo.

4. Reiterar os termos do item 3 da Decisão n. 609/2023 para que os Municípios de Brunópolis, Lacerdópolis, Lebon Régis, Treze Tílias, Calmon, Fraiburgo, Herval d'Oeste, Ibicaré, Jaborá, Joaçaba, Monte Carlo, Pinheiro Preto, Rio das Antas, Salto Veloso e Timbó Grande apresentem o Plano de Ação solicitado no **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 17 da mesma Resolução.

5. Alertar aos gestores dos municípios indicados nos itens acima que o Plano de Ação a ser apresentado a esta Corte de Contas deve conter no mínimo as informações abaixo descritas, conforme Apêndice I do **Relatório DAE/COAF/Div.2 n. 62/2023** (f. 8424):

DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO	MEDIDAS A SEREM ADOTADAS	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEIS
(Transcrever o item da decisão)			

Responsável pelo preenchimento do Plano de Ação:

Cargo: _____ **Data:** _____

Assinatura:

6. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais deste Tribunal a realização de monitoramentos a fim de verificar a implementação das recomendações e determinações contidas na Decisão n. 609/2023 (fs. 7993-7994), bem como dos compromissos assumidos nos planos de ações, nos termos do art. 13 da Resolução n. TC-176/2021.

7. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que efetue cópia dos documentos de fs. 8090 a 8120 (Vargem Bonita), fs. 8361 a 8362 (Caçador) e f. 8374 (Abdon Batista) destes autos, com a consequente autuação de um Processo de Monitoramento (PMO), vinculado à presente auditoria, para cada Unidade Gestora, visando à análise individualizada da implementação das medidas propostas nos respectivos planos de ações, nos termos do art. 20, §1º, c/c o art. 23 da Resolução n. TC-161/2020.

8. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/COAF/Div.2 n. 62/2023**, aos Municípios, Controles Internos e Câmaras de Vereadores de Abdon Batista, Arroio Trinta, Brunópolis, Caçador, Calmon, Campos Novos, Capinzal, Celso Ramos, Fraiburgo, Herval D'Oeste, Ibiã, Ibicaré, Jaborá, Joaçaba, Lacerdópolis, Lebon Régis, Lindóia do Sul, Macieira, Monte Carlo, Pinheiro Preto, Piratuba, Rio das Antas, Salto Veloso, Timbó Grande, Treze Tílias, Vargem e Vargem Bonita.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Agronômica

PROCESSO Nº: @PAP 24/80034377

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Agronômica

RESPONSÁVEL: César Luiz Cunha, Osmar Frederico Korb, Rafael de Andrade Sabbadini

INTERESSADOS: Fundo Municipal de Saúde de Agronômica

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº PR 002/2024 - Contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de sistema informatizado de gestão da saúde municipal

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 183/2024

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em face de representação protocolada pelo Sr. Rafael de Andrade Sabbadini, já qualificada nos autos, com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei Federal n. 14.133/2021, comunicando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2024, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Agronômica, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de sistema informatizado de gestão da saúde, com valor previsto de R\$78.681,00.

Conforme síntese elaborada pela Diretoria de Licitações e Contratações no Relatório n. DLC – 374/2024, foram questionados, em suma:

- a) Dos prazos para impugnar, contrariedade ao artigo 164, parágrafo único da Lei 14.133/21;
- b) Da omissão de informações dos treinamentos e capacidade dos usuários;
- c) Da ausência de exigências de qualificação econômico-financeira;
- d) Da ausência de informações das unidades que receberão o software; e
- e) Da exigência de marca específica (google maps).

Ao final, foi requerida a suspensão da abertura do pregão, que estava prevista para o dia 09 de abril de 2024.

Após analisar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações emitiu o Relatório n. DLC – 374/2024, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi, no qual apresenta a seguinte sugestão de encaminhamento:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e da matriz GUT.

3.2. CONVERTER EM REPRESENTAÇÃO o presente Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pelo Sr. Rafael de Andrade Sabbadini, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2024, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Agronômica.

3.3. CONHECER A REPRESENTAÇÃO apresentada pelo Sr. Rafael de Andrade Sabbadini, com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2024, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Agronômica, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de sistema informatizado de gestão da saúde, com valor previsto de R\$78.681,00, no tocante aos seguintes itens:

3.3.1. O prazo final para impugnação previsto no sistema “Compras Br”, contraria o caput do 183 da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.4.1 do presente Relatório); e

3.3.2. Ausência da quantidade para o serviço de treinamento do sistema de informatizado de gestão da saúde, compromete a elaboração da proposta, contraria o art. 6º, inciso XXIII, lÍnea ‘a’, e art. 40, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.4.2 do presente Relatório);

3.3.3. Ausência de informações no Termo de Referência como a quantidades de unidades, endereços contrariam o art. 6º, inciso XXIII, alÍnea ‘a’ e ao art. 40, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.4.4 do presente Relatório); e

3.3.4. Da exigência da plataforma que esteja integrada com a API do Google Maps para possibilitar o agendamento e autorização de unidades de saúde por meio da geolocalização, prevista no Termo de Referência, sem as devidas justificativas, configurando cláusula restritiva ao caráter competitivo, vedado pela alÍnea ‘a’ do inciso I do art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.4.5 do presente Relatório)

3.4. NÃO CONHECER A REPRESENTAÇÃO, no tocante ao seguinte fato:

3.4.1. Da ausência de exigência de qualificação econômico-financeira, além da certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor ou pelos cartórios de registro da falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial da sede da pessoa jurídica, prevista no item 9.3.1 do Edital (item 2.4.3 do presente Relatório).

3.5. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR de suspensão do Pregão Eletrônico nº 002/2024, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Agronômica, na fase em que se encontrar, por estarem presentes os requisitos para sua concessão (item 2.5 do presente Relatório).

3.6. DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. Osmar Frederico Korb, Diretor do Departamento de Saúde e subscritor do Edital e do Termo de Referência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela UNIDADE, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.3.1 a 3.3.3 da Conclusão do presente Relatório.

3.7. Após a audiência, determinar o encaminhamento dos autos à DIE para análise quanto aos itens 3.3.1 e 3.3.3 da Conclusão do presente Relatório.



3.8. DAR CIÊNCIA ao autor, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifico, inicialmente, que o procedimento instaurado preenche as condições prévias de admissibilidade e os critérios de seletividade, devendo ser convertido em processo específico de fiscalização. Além disso, a representação satisfaz os requisitos de admissibilidade, de forma que me manifesto pelo seu conhecimento.

De acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

Conforme verificou a DLC, os questionamentos apresentados contra o edital de Pregão Eletrônico n. 02/2024 podem caracterizar a restrição injustificada da participação de possíveis licitantes, comprometendo a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso, foi identificada possível inconsistência no prazo de impugnação, bem como imprecisão na especificação relativa ao serviço de treinamento (número de servidores, local, carga horária) e às unidades que devem receber o *software* contratado. Além disso, foi exigida marca específica de aplicativo para o sistema de geolocalização, sendo que em tese há alternativas que possivelmente também atenderiam à demanda da Administração municipal, sendo necessário justificar a sua escolha. Tais questões demonstram a existência de fundamentos jurídicos razoáveis para a concessão de medida acautelatória pleiteada (*fumus boni iuris*).

O *periculum in mora* também se caracteriza, pois apesar de a abertura do pregão ter ocorrido em 09/04/2024, o contrato ainda não foi assinado. Conforme destacou a DLC, “[...] a suspensão do pregão não acarretará um prejuízo maior as atividades da Unidade e ainda, dará oportunidade da Unidade em rever principalmente o item 2 do Quadro de Serviço, onde incluiu diversos serviços, como manutenção, licenciamento, suporte técnico, treinamento e orientação sem detalhar os custos de cada um, para fins de liquidação da despesa”.

Destaca-se, por fim, que a DLC sugeriu que a Representação não fosse conhecida no que se refere às exigências de qualificação econômico-financeiras presentes do edital. Ocorre que a análise realizada se voltou ao mérito, indicando a improcedência nesse ponto, razão pela qual se entende que deva integrar a manifestação final deste Tribunal de Contas quanto à regularidade ou não do edital sob os aspectos que foram questionados.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em processo de Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 170, § 4º, da Lei federal n. 14.133/2021, em face do edital de Pregão Eletrônico n. 002/2024, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Agrônômica, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de sistema informatizado de gestão da saúde, com valor previsto de R\$78.681,00.

3. Conceder a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 002/2024, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Agrônômica, na fase em que se encontrar, por estarem presentes os requisitos para sua concessão.

4. Determinar a audiência do Sr. Osmar Frederico Korb, Diretor do Departamento de Saúde e subscritor do Edital e do Termo de Referência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela Unidade, em razão de:

4.1. O prazo final para impugnação previsto no sistema “Compras Br”, contraria o caput do 183 da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.4.1 do Relatório n. DLC – 374/2024);

4.2. Ausência da quantidade para o serviço de treinamento do sistema de informatizado de gestão da saúde, compromete a elaboração da proposta, contraria o art. 6º, inciso XXIII, linha ‘a’, e art. 40, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.4.2 do Relatório n. DLC – 374/2024);

4.3. Ausência de informações no Termo de Referência como a quantidades de unidades, endereços contrariam o art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘a’ e ao art. 40, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.4.4 do Relatório n. DLC – 374/2024); e

4.4. Da exigência da plataforma que esteja integrada com a API do Google Maps para possibilitar o agendamento e autorização de unidades de saúde por meio da geolocalização, prevista no Termo de Referência, sem as devidas justificativas, configurando cláusula restritiva ao caráter competitivo, vedado pela alínea ‘a’ do inciso I do art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.4.5 do Relatório n. DLC – 374/2024).

5. Após a audiência, determinar o encaminhamento dos autos à DIE para análise quanto aos itens 4.1 e 4.3 da presente decisão.

6. Determinar à Secretaria Geral que submeta o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.

8. Dar ciência desta decisão ao Representante, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora



Araquari

Processo n.: @PAP 23/80104144

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à ausência de pagamento por serviços prestados ao Município

Interessado: Cristiano Ricardo Teixeira de Lima

Unidade Gestora: Fundação Municipal de Cultura e Esporte de Araquari

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 557/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento, sem análise de mérito, do Procedimento Apuratório Preliminar, por meio do qual Cristiano Ricardo Teixeira de Lima relata a ocorrência de supostas irregularidades concernentes ao não pagamento pela Prefeitura Municipal de Araquari do valor de R\$ 3.500,00, referente à contratação da Banda Vintage Cult para apresentação de show realizado em evento promovido pelo município nominado "Agita Verão 2023", por conta do não atendimento das condições prévias exigidas nos termos do art. 6º, I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II/Div.9 n. 823/2023**, ao Interessado supranominado, à Prefeitura Municipal de Araquari e à Fundação de Cultura e Esporte e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Caçador

Processo n.: @REC 23/00086829

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1647/2022, exarada no Processo n. @APE-18/00688811

Interessada: Cleony Lopes Barboza Figur

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 569/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame proposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra a Decisão n. 1647/2022, exarada nos autos do Processo n. @APE-18/00688811, mantendo na integra os termos da deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador – IPASC – e ao Setor Jurídico daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Campos Novos

Processo n.: @REP 23/80018140

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação da empresa Gestão Pública On Line Ltda – ME, por intermédio da Inexigibilidade de Licitação n. 04/2023



Interessada: Ouvidoria do TCE/SC

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 580/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar improcedente, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Representação originária da Comunicação n. 274/2023, efetuada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, acerca de supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n. 04/2023, promovida pela Prefeitura Municipal de Tubarão, cujo objeto é a contratação da empresa Gestão Pública On Line Ltda., para prestação de serviços de capacitação *in company* da nova lei de licitações e contratos administrativos, bem como a elaboração de todos os regulamentos necessários para implantação da Lei n. 14.133/2021.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Ouvidoria deste Tribunal e à Prefeitura Municipal de Campos Novos.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Criciúma

Processo n.: @REC 20/00443545

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 279/2020, exarado no Processo n. @TCE-17/00135292

Interessada: Cibelly Farias (Ministério Público junto ao TCE/SC)

Procuradores: Giovanni Dagostin Marchi (de Clésio Salvaro)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 130/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o item 1 do Acórdão n. 279/2020, exarado em Sessão do dia 08/06/2020, nos autos n. @TCE-17/00135292, não acolhendo o pedido de imputação de débito aos Responsáveis.

2. Dar ciência deste Acórdão à Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto a este Tribunal, Cibelly Farias, ao Município de Criciúma e ao procurador constituído nos autos.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Florianópolis

Processo n.: @PMO 22/00558745

Assunto: Monitoramento determinado no item 3 do Acórdão n. 148/2022, exarado no Processo n. @RLI-17/00166686

Responsáveis: Rafael Hahne e Carlos Alberto Simone Ferrari

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 582/2024



O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o Relatório **DLC/COSE/Div.2 n. 786/2023**, exarado pela Diretoria de Licitações e Contratações deste Tribunal de Contas.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do Sr. Topázio Silveira Neto, Prefeito Municipal de Florianópolis**, ou a quem sucedê-lo, com fundamento no art. 1º, XII, da Resolução n. TC-06/2001, que apresente, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, programação atualizada e efetiva de sua atuação para adequar as condições da OAE n. 103 (Elevado Presidente John Kennedy – Av. Gov. Ivo Silveira, 208), contemplando desde a elaboração de estudos preliminares, projetos faltantes, planejamento do procedimento executivo, bem como demais medidas aderentes ao feito, indicando ainda os agentes responsáveis pela sua concretização, sob pena de aplicação de multa diária prevista no art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em caso de descumprimento do inteiro teor desta determinação.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do Prefeito Municipal, assim como à Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura, na pessoa do Secretário Municipal**, que permaneça encaminhando relatórios bimestrais que contemplem as ações concretas referentes à manutenção das OAEs avaliadas com nota 1 e 2, ou aquelas que vier a serem, podendo, a seu turno, encaminhar as informações a respeito das demais estruturas (avaliadas com notas 3,4 e 5) semestralmente.

4. Determinar à **Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do Prefeito Municipal**, que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente programação atualizada e as ações que serão adotadas para a manutenção da OAE n. 102 (Ponte sobre o Rio Itacorubi, sentido sul, Avenida da Saudade) e n. 97 (Passarela do Terminal Rita Maria - Av. Paulo Fontes), sob pena de aplicação de multa.

5. Alertar à Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do Prefeito Municipal, assim como à Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura, na pessoa do Secretário Municipal:

5.1. quanto à necessidade de manutenção das OAEs avaliadas com nota 2, estabilidade sofrível, que, conforme classificação adotada, apresentam risco tangível de colapso estrutural, em atenção aos prazos ajustados;

5.2. da imprescindível diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis supranominados, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ipumirim

Processo n.: @PAP 23/80082230

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à perfuração de um “poço tubulado profundo com objetivo de fornecer água potável para famílias do interior em época de estiagem”

Interessada: Ouvidoria do TCE/SC

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ipumirim

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 497/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidas as condições prévias para exame da seletividade do Procedimento de Apuração Prévia Preliminar – PAP -, no que tange à existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória, conforme inciso III do art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-I/Div.07 n. 630/2023**, à Ouvidoria deste Tribunal, à Prefeitura Municipal de Ipumirim e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, com fundamento no inciso I do art. 7º da Resolução n. TC-165/2020.

Ata n.: 9/2024

Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itapema

Processo n.: @RLA 17/00492133

Assunto: Auditoria envolvendo remuneração/proventos, cargos efetivos e comissionados, cessão de servidores, ACTs, controle de frequência, parecer do controle interno e complementação de aposentadorias e pensões

Responsáveis: Rodrigo Costa, Reneu Nyland, João Luís Emmel, Leocádio Schroeder Giacomello, Sérgio Roberto Lyra e Nilza Nilda Simas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 572/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar **cumpridas** as determinações descritas nos itens 3.1 e 3.3 da Decisão n. 527/2023.

2. **Reiterar as determinações contidas nos itens 3.2, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7 e 3.8 da Decisão n. 527/2023 à Prefeitura Municipal de Itapema, na pessoa da Prefeita Municipal**, para que comprove a este Tribunal de Contas:

2.1. a adoção de providências para que a concessão de férias a seus servidores seja efetuada nos doze meses subsequentes ao período aquisitivo, demonstrando, por meio de relatório circunstanciado, a escala de férias dos servidores no ano de 2020, em atenção ao disposto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 134, *caput*, do Decreto-Lei n. 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) - (item 3.2 da Decisão n. 527/2023);

2.2. a adoção de medidas necessárias para que relegate contratações temporárias às hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, em respeito ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal (item 3.4 da Decisão n. 527/2023);

2.3. a regularização das referidas cessões por meio de convênios, com o estabelecimento de prazo determinado e com o ressarcimento ao erário dos valores despendidos pela Unidade Gestora com o pagamento da remuneração dos servidores cedidos, de acordo com o previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 86 da Lei (municipal) n. 1.496/1998 e 2º, §1º, e 3º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 6.999/1982 e nos Prejulgados ns. 1009, 1056 e 1364 deste Tribunal (item 3.5 da Decisão n. 527/2023);

2.4. a adoção de providências para exigir que todos os servidores, inclusive os ocupantes dos cargos em comissão, registrem a jornada diária de trabalho, em atenção ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e 8º, §1º, e 9º, §1º, da Lei (municipal) n. 2.103/2003 e em Decisões deste Tribunal de Contas (item 3.6 da Decisão n. 527/2023);

2.5. a regularização do seu quadro funcional, a fim de que os órgãos da Unidade Gestora possam ser compostos majoritariamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, restando aos servidores comissionados o desempenho exclusivo de funções de direção, chefia ou assessoramento, em cumprimento ao art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Eleitoral e a Lei Complementar n. 173/2020 (item 3.7 da Decisão n. 527/2023);

2.6. a emissão do parecer de regularidade da admissão de servidores em caráter efetivo ou temporário, em cumprimento aos arts. 32 e 35, IV, da Lei Orgânica Municipal, 74, IV, da Constituição Federal e 12 e 15, I, da Instrução Normativa n. TC-11/2011, alterada pela Instrução Normativa n. TC-12/2012, c/c o art. 37 da Resolução n. TC-06/2001 (item 3.8 da Decisão n. 527/2023).

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Itapema, na pessoa da Prefeita Municipal, que a reincidência no descumprimento das determinações constantes da Decisão n. 527/2023, pode ensejar a aplicação das sanções previstas ao gestor no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE IV/Div.8 n. 55/2024**, à Prefeitura Municipal de Itapema e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itapiranga

Processo n.: @DEN 23/80020633

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de procurador jurídico

Interessado: Mário Oli do Nascimento

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Unidade Técnica: DAP



Decisão n.: 510/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos relativos às contratações temporárias apuradas na presente Denúncia, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Itapiranga.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itapiranga que apenas realize contratação temporária de servidores para as hipóteses previstas na legislação municipal, em consonância com o previsto no art. 37, *caput*, II e IX, da Constituição Federal, na Lei (municipal) n. 1.820/1998, na Lei Complementar (municipal) n. 39/2011 e nos Prejulgados ns. 1927 e 2003 desta Corte de Contas.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE IV/Div.8 n. 172/2024**, ao Interessado supranominado e à Prefeitura Municipal de Itapiranga.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 9/2024

Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaraguá do Sul

Processo n.: @APE 20/00072547

Assunto: Ato de Aposentadoria de Odines Maria Tissi Borges

Responsável: Márcio Erdmann

Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 612/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, *c/c* o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Odines Maria Tissi Borges, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, matrícula n. 2216, CPF n. 678.xxx.2x9-5x, consubstanciado na Portaria n. 831/2019-ISSEM, de 05/11/2019.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joinville

PROCESSO: @PPA 22/00264245

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de MARCOS ANTONIO PEPPELER FERNANDES

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Marcos Antonio Peppeler Fernandes, em decorrência do óbito de Lea Terezinha Gomes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 1.038/2024 (fls.47-51), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/818/2024 (fl.52), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da Diretoria Técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Marcos Antonio Peppeler Fernandes, em decorrência do óbito de Lea Terezinha Gomes, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Joinville, no cargo de Professor de Ensino de 1ª a 4ª Série do 1º Grau, matrícula n. 8165-2, CPF n. 448.120.009-04, consubstanciado no Ato n. 45.876, de 1º.2.2022, com vigência a partir de 11.12.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Gabinete, em 16 de abril de 2024.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: @PPA 22/00315923

UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO:Registro do Ato de Pensão de Maria Regina Camilo, Rafaella Camilo Pereira, Gabriella Camilo Pereira

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Maria Regina Camilo, Rafaella Camilo Pereira e Gabriella Camilo Pereira, em decorrência do óbito de Manoel Pereira Filho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 1.041/2024 (fls.76-80), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/819/2024 (fl.81), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da Diretoria Técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria Regina Camilo, Rafaella Camilo Pereira e Gabriella Camilo Pereira, em decorrência do óbito de Manoel Pereira Filho, servidor ativo da Prefeitura Municipal de Joinville, no cargo de Ajudante de Serviços Diversos, matrícula n. 54165, CPF n. 817.653.129-49, consubstanciado no Ato n. 46.427, de 25.2.2022, com vigência a partir de 5.12.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2024.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Processo n.: @TCE 20/00000201

Assunto: Tomada de Contas Especial - Autos apartados do Processo n. @REC-18/00804668 - acerca de supostas irregularidades na remuneração dos Procuradores Municipais e Médicos

Responsáveis: Diva Mara Machado Schindwein, Carlito Merss, Rosemarie Grubba Selhorst, Luiz Henrique Lima, Edson Roberto Auerhahn, Eduardo Buzzi, Naim Andrade Tannus, Francieli Cristini Schultz, André Luís Holanda Gurgel Pereira, Nívia Simas, Vanessa Cristina do Nascimento Kalef, Hercília Aparecida Garcia Reberti, Janaina Elisa Heidorn, João Arno Delitsch, Mário da Motta Rezende, Daniele de Freitas Wetzels, Simone Taschek, Fernanda Guimarães Ritzmann Vieira, Felipe Cidral Sestrem, Franciano Beltrami, Rafael Schreiber, Lauro Missão Utime, Belmiro Costa Neto e Damaris Érika Perez Campos

Procuradores: Marjorie Fabiane Lisboa Dalla Corte e Maicon de Almeida Westrupp (de Lauro Missão Utime)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 113/2024



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar regulares, na forma do art. 18, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, tendo em vista os critérios delineados no **Relatório de DAP/CAPE I/Div.1 n. 5804/2022** e nos fundamentos do Voto condutor deste Acórdão.
2. Reconhecer, de ofício, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 8º da Lei Complementar (estadual) n. 819/2023.
3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Joinville.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 10/04/2024 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Matos Costa

Processo n.: @REP 23/80087460

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 23/2023 - Registro de preços para aquisição de pneus

Interessada: Roda Brasil Pneus Ltda.

Procuradora: Camila Paula Bérgamo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Matos Costa

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 511/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 23/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Matos Costa, cujo objeto é a aquisição futura e eventual de pneus novos, de acordo com as normas de segurança do INMETRO, para atender aos veículos, caminhões e máquinas da frota oficial do Município, em face da exigência, prevista no item 16.2, III do edital, de que o prazo de fabricação dos pneus não seja superior a 6 (seis) meses no momento de sua entrega ao Município, contrariando o disposto no art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002 c/c o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993.
2. Recomendar ao Prefeito Municipal de Matos Costa que, nos próximos certames, ao realizar exigência relativa ao prazo de fabricação, siga a orientação da Nota Técnica n. TC-3/2023 deste Tribunal de Contas.
3. Dar ciência desta Decisão à Interessada, à procuradora constituída nos autos, à Prefeitura Municipal de Matos Costa e ao Órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 9/2024

Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Otacílio Costa

PROCESSO Nº: @PPA-21/00755115

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

RESPONSÁVEL: Gilberto Carlos Rodrigues

INTERESSADOS: Prefeitura de Otacílio Costa



ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Maria Bueno Rangel

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 267/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nºDAP-786/2024 (fls. 26/29), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste. Outrossim, obtemperou recomendação à Unidade Gestora para que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção de providências que entender cabíveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/546/2024 (fl. 30), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à MARIA BUENO RANGEL, em decorrência do óbito de CELSO DOS SANTOS RANGEL, servidor inativo, no cargo de Operador de Equipamentos, da Prefeitura de Otacílio Costa, matrícula nº 144, CPF nº 072.332.210-49, consubstanciado no Ato nº 36/2019, de 23-10-2019, com vigência a partir de 23-10-2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Florianópolis, 26 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cleber Muniz Gavi

Relator - Portaria N. TC 91/2024

Palhoça

PROCESSO N.: @PAP 24/80033486

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Palhoça

INTERESSADOS: Eduardo Freccia, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Pessoal - Processo/Teste Seletivo

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 208/2024

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em face de comunicação (fls. 11-13), com anexos de fls. 02-09, apresentada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas por cidadão anônimo, relatando supostas irregularidades relativas aos Processos Seletivos n. 007/2023 e n. 013/2023, no tocante à contratação temporária para o cargo de Assistente Administrativo pela Prefeitura Municipal de Palhoça.

De acordo com o comunicante, o Processo Seletivo n. 007/2023 poderia ter afrontado o princípio da legalidade ao exigir experiência mínima de 6 meses em saúde pública como requisito para contratação, uma vez que tal exigência não encontraria previsão legal. Alega ainda que ambos os processos seletivos teriam irregularidade relacionada à preterição dos aprovados no Concurso Público n. 007/2021.

Após analisar os autos, a Diretoria de Atos de Pessoal emitiu o Relatório n. DAP – 1078/2024, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Rafael Rodrigues Munari, no qual apresenta a seguinte sugestão de encaminhamento:

4.1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Relatório de Inspeção (RLI), considerando a presença dos requisitos de seletividade e de início de irregularidade, nos termos do art. 98, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e 10, I, da Resolução n. TC-165/2020;

4.2. Determinar à Secretaria Geral – SEG/DICM que promova Audiência, nos termos do art. 29, §1º, c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Sr. Eduardo Freccia, CPF n. 037.139.659-00, Prefeito Municipal de Palhoça desde 01/01/2021, para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, a respeito das seguintes irregularidades:

4.2.1. Contratação temporária de Assistentes Administrativos com base no Processo Seletivo n. 013/2023 enquanto há candidatos aprovados para a mesma função no Processo Seletivo n. 007/2023, em contrariedade ao item 4.7 do edital do Processo Seletivo n. 013/2023 e ao art. 37, caput e IV, da Constituição Federal;

4.2.2. Exigência de experiência mínima de 06 meses em saúde pública como requisito para contratação temporária de Assistentes Administrativos, conforme item 4.12 do edital de Processo Seletivo n. 007/2023, sem que haja previsão legal para tal restrição, em afronta ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos e funções públicas previsto no art. 37, I, da Constituição Federal.

Foi destacado pela DAP que o cargo de Assistente Administrativo também foi ofertado para provimento em caráter efetivo no concurso público de Edital n. 007/SMA/2021, homologado em 08/07/2022, contando com 2757 candidatos aprovados, tendo esta Corte de Contas proferido a seguinte determinação nos autos REP 22/80085229, com Recurso de Reexame pendente de julgamento (REC 23/00508162):

Acórdão n. 178/2023



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

[...]

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Palhoça que observe a premissa da precedência de chamamento de candidatos aprovados em concurso público vigente em relação à eventual contratação temporária, bem como se abstenha de realizar contratações temporárias para o desempenho das atribuições relativas aos cargos públicos de provimento efetivo aprovados no concurso público regido pelo Edital n. 007/SMA/2021, salvo situações imprevisíveis e imprescindíveis de excepcional interesse público, autorizadas em lei, devidamente justificada pela autoridade competente, restrito ao tempo necessário para os atos de nomeação e posse de candidato aprovado no concurso para cargo com as mesmas funções. (Grifado)

Assim, uma vez que a preterição dos aprovados em concurso público por contratados em caráter temporário está sendo analisada no processo acima referido, a Diretoria Técnica observa que não será objeto desta análise, de maneira a evitar o *bis in idem*.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifico, inicialmente, que o procedimento instaurado preenche as condições prévias de admissibilidade e os critérios de seletividade, devendo ser convertido em processo específico de fiscalização.

Conforme verificou a DAP, em 20/04/2023 o município lançou o Processo Seletivo n. 007/2023, no qual 135 candidatos foram aprovados para o cargo de assistente administrativo. Até 05/04/2024, data em que a DAP verificou, haviam sido convocados 117 candidatos para assumirem referido cargo. No entanto, em 15/06/2023 o município deflagrou o Processo Seletivo n. 013/2023, que também previa a contratação de assistentes administrativos e no qual foram aprovados 578 candidatos, que estariam sendo convocados antes do esgotamento da listagem de aprovados no processo seletivo anterior.

Foi destacado ainda pela Diretoria Técnica que o próprio edital do Processo Seletivo n. 013/2023 estabeleceu, em seu item 4.7, que a convocação dos candidatos deveria respeitar eventuais certames em vigor realizados anteriormente.

Com relação à exigência de 06 meses de experiência em saúde pública, prevista no Processo Seletivo n. 007/2023, a DAP destacou que o edital não especificou que os aprovados seriam necessariamente lotados na Secretaria Municipal de Saúde e que eventuais restrições ao desempenho de uma função pública devem estar amparadas em lei (Súmula Vinculante n. 44 do STF). E observa que a Lei Complementar (municipal) n. 96/2010, que trata do cargo de assistente administrativo no município, exige apenas a conclusão do ensino médio para o exercício dessa função.

Nesses termos, acompanho a manifestação da Diretoria Técnica no sentido da necessidade de encaminhamento de audiência ao responsável para que apresente justificativas diante dos fatos constatados.

Acrescento, por fim, que o Concurso Público regulado pelo edital n. 007/SMA/2021 encontra-se vigente e conta com candidatos aprovados para o cargo de assistente administrativo. No processo n. @ REP 22/80085229 já foi exarada decisão que determinou à Prefeitura de Palhoça que observasse a premissa da precedência de chamamento de candidatos aprovados em concurso público vigente em relação à eventual contratação temporária, bem como se abstinhasse de realizar contratações temporárias para o desempenho das atribuições relativas aos cargos públicos de provimento efetivo aprovados, salvo situações específicas. Sendo assim, para que este Tribunal de Contas possa acompanhar devidamente o cumprimento da referida determinação, mediante a anuência do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, Relator do processo n. @REP 22/80085229, o conteúdo da comunicação (fls. 11-13), com os anexos de fls. 02-09, deve ser remetido também ao processo de representação.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em processo de Relatório de Inspeção (RLI), nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Determinar à Secretaria Geral – SEG/DICM que promova Audiência, nos termos do art. 29, §1º, c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Sr. Eduardo Freccia, CPF n. 037.139.659-00, Prefeito Municipal de Palhoça desde 01/01/2021, para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, a respeito das seguintes irregularidades:

2.1. Contratação temporária de Assistentes Administrativos com base no Processo Seletivo n. 013/2023 enquanto há candidatos aprovados para a mesma função no Processo Seletivo n. 007/2023, em contrariedade ao item 4.7 do edital do Processo Seletivo n. 013/2023 e ao art. 37, caput e IV, da Constituição Federal;

2.2. Exigência de experiência mínima de 06 meses em saúde pública como requisito para contratação temporária de Assistentes Administrativos, conforme item 4.12 do edital de Processo Seletivo n. 007/2023, sem que haja previsão legal para tal restrição, em afronta ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos e funções públicas previsto no art. 37, I, da Constituição Federal.

3. Remeter o conteúdo da comunicação (fls. 11-13), com os anexos de fls. 02-09, ao processo n. @REP 22/80085229, mediante a anuência do Relator, Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

4. Dar ciência desta decisão à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Penha

PROCESSO Nº: @PAP 23/80130650

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Educação de Penha

RESPONSÁVEL: Aquiles José Schneider da Costa

ASSUNTO: Possíveis irregularidades devido ao inadimplemento de determinadas ordens de compras.

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 612/2024

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Jair Louzano Filho e atuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 96, § 2º, do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-0165/2020.



O representante denuncia que o Fundo Municipal de Educação de Penha se encontra inadimplente em relação às seguintes ordens de compras: nºs 286/2023, 287/2023, 328/2023, 329/2023 e 345/2023 (fl. 02). Informa que a inadimplência ocorre desde 06.08.2023, sendo credor das ordens a empresa AGL Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.

A Diretoria de Contas de Gestão (DGE) autuou o respectivo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas pelo representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 219/2024 (fls. 22-26), sugeriu o arquivamento do processo:

Considerando que o procedimento não atendeu às condições preliminares previstas no art. 6º, da Resolução TC-0165/2020, específicas para submeter a análise de seletividade das matrizes RROM e GUT, a Diretoria de Contas de Gestão sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, conforme disciplinado no artigo 7º, I da mencionada Resolução.

3.2. Dar ciência ao Responsável, aos Interessados e à Assessoria Jurídica do Município.

É o relatório. Passo a decidir.

O corpo técnico verificou o não atendimento integral das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020, no que toca à competência do Tribunal de Contas, sugerindo o arquivamento dos autos:

Com relação à competência do TCE/SC, imprescindível acentuar, que não compete a esta Corte de Contas determinar o pagamento dos créditos existentes contra a Fazenda Pública do Município, como pretende o denunciante com o presente processo administrativo, uma vez que alega não ter conseguido perceber, ainda, os haveres devidos.

Tal atribuição foge ao rol de competências atribuído a este Tribunal de Contas, conforme definidas pela Lei Complementar nº 202/00, cabendo ao Poder Judiciário receber e processar eventual execução contra a Fazenda Municipal, caso não seja efetuado voluntariamente o pagamento de obrigações estipuladas em contrato, com fundamento nos arts. 575 e 576 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - (REVOGADO)

IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral.

Art. 576. A execução, fundada em título extrajudicial, será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III.

Então tal pretensão compete ao Poder Judiciário, a quem o ordenamento jurídico confere o poder coercitivo de obrigar a parte inadimplente a realizar os **pagamentos** por ele reconhecidos como devidos, mediante **execução** de título judicial ou extrajudicial em face de devedor insolvente.

Assim, com relação à dívida do Município com a Empresa AGL – Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda – CNPJ 76.051.036/0001-66, a qual o denunciante, a princípio, representa (importante destacar que não há nenhuma procuração nos autos ou documento semelhante confirmando esta informação) no montante histórico de R\$ 71.444,50 (valores de 2023), não compete a esta Corte de Contas apreciar ou determinar o pagamento de débitos municipais em atraso, segundo alegações trazidas.

Convém lembrar que esta Corte de Contas já tem se pronunciado, da mesma forma, em processos idênticos, vejamos:

PARECER nº: MPTC/9903/2012

PROCESSO nº: DEN 12/00204406

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Major Vieira

INTERESSADO: Reni Perizzolo

ASSUNTO: Irregularidades concernentes à ausência de pagamento pelo fornecimento de óleo diesel.

Trata-se de denúncia enviada por Reni Perizzolo para análise por esta Corte de Contas (fls. 2-22), na qual é relatada suposta irregularidade conexa à ausência de pagamento de duplicatas referentes a contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Major Vieira e a empresa Safra Diesel, pelo fornecimento de óleo diesel.

A Diretoria de Controle de Municípios emitiu relatório (fls. 23-30), opinando pelo **não conhecimento** da presente representação. Da análise das informações e documentos apresentados pelo responsável, assim como do relatório emitido pela instrução, verifica-se que, de fato, não há nenhuma previsão que inclua entre as competências atribuídas a esse Tribunal de Contas a atuação em ações de cobrança, matéria da alçada do Poder Judiciário, conforme bem registrou a instrução.

Ante o exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da regra Complementar no 202/2000 manifesta-se pelo NÃO-CONHECIMENTO da presente denúncia, em face do não cumprimento dos requisitos previstos no art. 65, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Florianópolis, 21 de maio de 2012. Cibelly Farias - Procuradora

E na sequência, acompanhando o Ministério Público de Contas, o Pleno assim decidiu:

1. Processo n.: DEN-12/00204406

2. Assunto: Denúncia acerca de irregularidades concernentes à ausência de pagamento pelo fornecimento de óleo diesel

3. Interessado: Reni Perizzolo

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Vieira

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 2854/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Denúncia por deixar de preencher requisito e formalidade preconizados nos arts. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Major Vieira.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:



9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Ressalta-se, por oportuno, Decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) a este respeito. Plenário. Relator: Min. Marcos Vinícios Vilaça. Decisão n. 657/2000. Sessão de 16/08/2000):

Tribunal de Contas não possui competência para determinar pagamento a credor preterido na ordem cronológica.

EMENTA: AGRAVO — PRESTADORA DE SERVIÇO MUNICIPAL DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA — SUSPENSÃO DE PAGAMENTO — QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA — OFENSA AO ART. 5º, LEI N. 8666/93 — INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA DETERMINAR PAGAMENTO A CREDORES — FALTA DE INTERESSE DE AGIR — PROVIMENTO NEGADO. O Tribunal de Contas é competente para fiscalizar o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos da Administração (art. 3º, XXX, da Lei Orgânica do Tribunal) e impor sanções aos responsáveis pelas irregularidades, contudo não possui poder coercitivo para determinar o pagamento ao credor preterido.

A denúncia é instrumento democrático colocado à disposição da sociedade para levar ao conhecimento do Tribunal condutas da Administração que **configurem violação do interesse público primário, não servindo para tutelar interesses privados.**

Conforme depreende-se das razões acima expostas, não estão presentes os requisitos prévios de seletividade, portanto, restando a esta instrução sugerir o **NÃO ACOLHIMENTO** da presente como Denúncia, conforme art. 7º, da Res N TC 165/2020:

Art. 7º O PAP que não atender às condições prévias do art. 6º será, de imediato, encaminhado ao relator, que mediante decisão singular, determinará:

I – o arquivamento do PAP, dando-se ciência ao interessado; ou

II – a devolução justificada do PAP ao órgão de controle competente para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6º.

De acordo com o relato do denunciante, o Fundo Municipal de Educação de Penha estaria inadimplente com a empresa AGL Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda no valor total de R\$ 71.444,50, conforme fls. 2 e 4 dos autos.

De fato, conforme já exposto pelos que me precederam, o Tribunal de Contas não possui competência na seara da cobrança de créditos, sejam eles judiciais ou extrajudiciais.

Entretanto, o controle externo tem competência para fiscalizar o cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos da administração pública, instituto de extrema relevância, que objetiva materializar o princípio da impessoalidade, já que os pagamentos precisam seguir uma ordem no tempo, afastando qualquer tipo de desvio de conduta que possa ocorrer entre o gestor público e o particular. Além disso, o instituto preza pela segurança jurídica nas relações com a administração pública, levando em consideração que o contratado tem conhecimento das regras envolvendo o pagamento de seus créditos, especialmente a vedação de preterição de determinado credor sem justificativa prévia.

Nessa seara, andou bem a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, já que possui capítulo específico para tratar do tema (Capítulo X – Dos Pagamentos), do qual destaco o seguinte dispositivo:

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, **será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos**, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras.

§ 1º **A ordem cronológica referida ncaputdeste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente**, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º **A inobservância imotivada da ordem cronológica referida ncaputdeste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável**, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º **O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet**, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. (Grifei)

Da leitura do novo regramento, observo que alterações na ordem cronológica dependerão de prévia justificativa com posterior comunicação ao controle interno da Unidade Gestora e ao Tribunal de Contas. Ademais, a lei fixou taxativamente as situações admitidas, além de exigir que a ordem cronológica seja divulgada no *site* da Unidade Gestora, situação extremamente positiva para a transparência pública e com potencial de aumentar a credibilidade do Ente Governamental.

Nesse sentido, em que pese o arquivamento do processo por ausência dos pressupostos legais, convém recomendar ao Município de Penha para que observe a ordem cronológica dos pagamentos, especialmente os ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Para mais, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Penha, observei que os valores mencionados pelo denunciante já foram pagos ao credor, conforme quadro que segue:



Nº do Empenho	Data do Empenho	Valor Empenhado R\$	Data de Pagamento
2768	22/06/2023	8.582,50	15/01/2024
2769	22/06/2023	8.582,50	15/01/2024
3326	09/08/2023	10.270,50	22/01/2024
3327	09/08/2023	15.912,50	22/01/2024
3344	18/08/2023	28.096,50	22/01/2024
Total		71.444,50	-

Desta maneira, o processo deve ser arquivado.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos dos artigos 6º, I e 7º, I da Resolução nº TC-0165/2020, autuado em face de supostas irregularidades envolvendo inadimplência do Fundo Municipal de Educação de Penha, decorrente de empenhos não quitados da empresa AGL Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.

2 – Recomendar à Prefeitura Municipal de Penha, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. Aquiles José Schneider da Costa, para que observe a estrita ordem cronológica dos pagamentos da administração municipal, observando especialmente o novo regramento da Lei (federal) nº 14.133/2021, artigos 141 a 146.

Dê-se ciência da Decisão e do Relatório Técnico nº DGE – 219/2024 ao Prefeito Municipal de Penha, Sr. Aquiles José Schneider da Costa e à Sra. Thyrciane Feitosa de Santana da Costa, Secretária Municipal de Educação do Município de Penha, bem como à Assessoria jurídica e ao Controle Interno da unidade gestora.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Pomerode

Processo n.: @PAP 24/80012560

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à acumulação indevida de cargo ou desvio de função

Interessado: Franklin Carlos Zummach

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pomerode

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 558/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, tendo em vista o não atendimento das condições prévias para a análise da seletividade, com fundamento no art. 6º, III, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado supranominado, à Prefeitura Municipal de Pomerode e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Rio das Antas

PROCESSO Nº: @APE 20/00682299

UNIDADE GESTORA: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas

RESPONSÁVEL: Ronaldo Domingos Loss, Adilson Antonio Dagnoni

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Rio das Antas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ANA ELIZA SOMENZARI RAISER

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 350/2024

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas referente à concessão de aposentadoria de **ANA ELIZA SOMENZARI RAISER**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei



Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1069/2024, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/767/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANA ELIZA SOMENZARI RAISER, servidora da Prefeitura Municipal de Rio das Antas, ocupante do cargo de Professor I, nível II, matrícula nº512, CPF nº 915.445.139-68, consubstanciado no Ato nº 033/2020, de 04/02/2020, considerando a decisão judicial proferida nos autos nº 5000599-71.2020.8.24.0012/SC, da Comarca de Caçador.

1.2. Determinar ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas, que acompanhe os autos nº 5000599-71.2020.8.24.0012/SC, da Comarca de Caçador, que amparam a concessão da aposentadoria objeto dos autos, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Rio do Sul

PROCESSO Nº: @PPA 21/00229227

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL: Ramiro de Liz e Souza

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de NEI AUGUSTO WEBER

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 616/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Nei Augusto Weber, emitido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul, em decorrência do óbito de Sibila Knappmann Weber, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, da pensão por morte em favor de Nei Augusto Weber, em decorrência do óbito de Sibila Knappmann Weber, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, no cargo de Professor, matrícula nº 7970701, CPF nº 420.728.759-00, consubstanciado no Ato nº 004/2021, de 25/01/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Processo n.: @REC 23/00304400

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 78/2023, exarado no Processo n. @TCE-20/00582316

Interessado: Cláudio Cimardi

Procurador: Ivan Carlos Mendes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 129/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração proposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 78/2023, proferido na sessão ordinária de 22/03/2023, nos autos do Processo n. @TCE-20/00582316, para manter a deliberação recorrida quanto ao seu subitem 2.2.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Rio do Sul

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Rio Negrinho

PROCESSO Nº: @PPA 21/00780225
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO
RESPONSÁVEL: Luciene Maria Kwitschal, Caio César Tremel
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de MARIA ELIZA JUNCTUM BAIL
DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 619/2024
Determino a remessa dos autos à Secretária Geral para cumprimento da determinação de arquivamento disposta na Decisão Singular nº 965/2022 (fls. 42-45), visto que essa ainda não foi atendida, conforme relatado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) no Relatório nº 7060/2023 (fls. 53-57).
Gabinete, data da assinatura digital.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

São Martinho

Processo n.: @RLI 23/00761496
Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-23/00227406 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022
Responsável: Robson Jean Back
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Martinho
Unidade Técnica: DGO
Acórdão n.: 128/2024
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Considerar irregular, na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a reincidência no atraso da remessa da Prestação de Contas do Prefeito, em afronta ao art. 51 da referida Lei Complementar c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 1 do **Relatório DGO/CCGM/Div.2 n. 57/2024**).
2. Aplicar ao Sr. **Robson Jean Back** – Prefeito Municipal de São Martinho, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da irregularidade descrita no item 1 deste Acórdão, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da sanção cominada aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.
3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCGM/Div.2 n. 57/2024**, ao Sr. Robson Jean Back, Prefeito Municipal de São Martinho, e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora em tela.
Ata n.: 10/2024
Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Timbó Grande

PROCESSO Nº:@APE 21/00602637

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Timbó Grande

RESPONSÁVEL:Valdir Cardoso dos Santos

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Timbó Grande, Prefeitura Municipal de Timbó Grande

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARCIA PROVENZI

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 358/2024

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pela Prefeitura Municipal de Timbó Grande referente à concessão de aposentadoria de **MARCIA PROVENZI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1067/2024, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/785/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCIA PROVENZI, servidora da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, ocupante do cargo de Professor, nível PH4-IV, matrícula nº 90408, CPF nº 612.832.749-49, consubstanciado no Ato nº 188/2021, de 02/09/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão a Prefeitura Municipal de Timbó Grande.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Pauta das Sessões

Exclusão de Processos de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foram excluídos da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 26/04/2024** os seguintes processos:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

@REC 24/00253000 / IPMMafra / Fernando Rodrigo Correa, João Marcos Bergamini

@PAP 23/80027050 / PMLtajaí / MedicaBlu Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda, Michel Campos de Castro, Volnei José Morastoni

@PAP 23/80098314 / ALESC / Mauro de Nadal

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins
Secretária-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

Comunicado de Alteração do PCA 2024

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2024 aprovada pela Presidência do TCE/SC, conforme Despacho GAP/PRES 0248057 constante no Processo SEI nº 23.0.000005618-9, e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2023-12/Planejamento_Contratacoes_2024.xlsx.

Florianópolis, 25 de abril de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF



Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2024 – PSEI 24.0.000001276-5

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2024 – Contratada: SELBETTI TECNOLOGIA S.A. Objeto do Contrato: contratação de empresa para prestação de serviço de outsourcing de impressão, com fornecimento de equipamentos novos ou seminovos, e suprimentos, exceto papel, e serviços de manutenção preventiva e corretiva, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, Anexo II do edital de Pregão Eletrônico nº 90/2023. **Alteração:** Acrescentar à Clausula Quinta do Contrato nº 02/2024 os quantitativos de 01 unidade do item 2 do Lote 1 - Multifuncional Monocromática para Reprografia, e 01 unidade do item 4 do Lote 1 - Impressora Mono. **Fundamento Legal:** artigo 65, I, "b", c/c § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** O valor do Contrato fica acrescido em R\$ 12.515,16, o que representa 7,54% do valor original do contrato, dentro do limite permitido em lei. **Vigência:** a partir da assinatura, sendo que o pagamento da locação mensal somente será iniciado após 01/05/2024. **Data da Assinatura:** 23/04/2024. **Registrado no TCE com a chave:** A98B7FA72C66D83A694507FD7AF1F13BDA2234E6.

Florianópolis, 23 de abril de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

**ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 31/2024 - 1041652**

Fica ANULADO o Pregão Eletrônico nº 31/2024, que tem como objeto a contratação de seguro total para veículos integrantes da frota oficial do TCE/SC, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência- Anexo II, com base no artigo 71, III, da Lei nº 14.133/2021, considerando os documentos juntados ao processo SEI 24.0.000001101-7 e as informações constantes na Informação DAF/CLIC nº 05/2024 de que o presente processo não cumpriu o propósito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive considerando a possibilidade de prorrogação por até 10 anos, e de assegurar o tratamento isonômico aos licitantes e de evitar sobrepreço e, ainda, ficou caracterizada afronta pelo menos aos princípios da competitividade e da economicidade. Publicação no PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/39>. Registrado no TCE com a chave: AC76C0FE23CF4D8DBD906DC42A72A07323EFDF3C.

Florianópolis, 25 de abril de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

